



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
23ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Octávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar, ALA NORTE - Bairro: Centro - CEP: 90010-395
- Fone: (51)3214-9465 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa23@jfrs.gov.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5024662-09.2015.4.04.7100/RS

EMBARGANTE: MOINHO ESTRELA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MOINHO ESTRELA LTDA., já qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2246670, ou subsidiariamente, reduzir o valor da multa.

Defende a ilegalidade da autuação da empresa produtora, uma vez que não é responsável pelas irregularidades verificadas "no depósito ou no ponto de venda". Alega que a redução de peso fora dos limites permitidos foi por culpa e responsabilidade do supermercado que não armazenou e expôs corretamente o produto. Sustenta que o critério individual para mistura para pão multicereais light é ínfimo (1,5%) e desproporcional ao critério da farinha de trigo do qual é derivado (3%) e dissociado da real perda de umidade do produto (média de 8%). Insurge quanto ao critério de fixação/dosimetria da multa, e alega a inconstitucionalidade nas penalidades existentes nas legislações em vigor (evento 1).

Os embargos foram recebidos no evento 3.

Intimado, o INMETRO defendeu a regularidade do processo administrativo, asseverando que a multa foi aplicada em conformidade com a legislação. Sustenta que a embargante, como fabricante do produto, é responsável pelas informações constantes nas embalagens e pelas características da mercadoria, não podendo imputar tal responsabilidade somente a terceiros que

revendem a mercadoria. Rechaçou a alegação de ausência de motivação do ato administrativo, pugnando pela improcedência dos pedidos (evento 11).

O embargante replicou no evento 14.

Determinada a realização de perícia (evento 16), as partes se insurgiram quanto ao valor dos honorários periciais (eventos 36, 37, 54 e 56).

A embargante manifestou-se requerendo a desistência da prova pericial (evento 82).

Revogado o despacho que determinou a perícia (evento 84), as partes apresentaram memoriais (eventos 96, 97 e 98).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação:

2.1. Da responsabilidade do fabricante pelos vícios do produto

A embargante disse que não pode ser responsabilizada, porquanto foi realizada a análise do produto nas dependências do supermercado. Referiu que devido às condições de armazenagem é que houve reprovações periciais, e que o critério analisado tem referência direta com a manutenção do produto.

Todavia, é evidente a responsabilidade do fabricante por vícios do produto.

Sobre o tema, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em seu art. 3º conceitua o fornecedor, *in verbis*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em sendo assim, o fabricante, ora embargante, é fornecedor nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão disso, lhe é aplicável a previsão dos arts. 18 e 39 do sobredito diploma legal, a seguir transcritos:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem** solidariamente pelos vícios de qualidade*

ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(Grifei.)

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

Dos dispositivos acima, extrai-se que a colocação no mercado de consumo de produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais é responsabilidade do fornecedor.

Assim, ao colocar no mercado produto que não atendia tais normas, a parte embargante passou a ser legitimada a responder pelas sanções que lhe foram impostas por meio dos autos de infração que originaram o crédito exigido na execução fiscal ora embargada.

Com efeito, a responsabilização do fabricante por defeito no produto independe de sua culpa, e inclui o defeito no acondicionamento deste, a teor do disposto no art. 12 do CDC. Diante disso, não pode ser acolhida a tese trazida pelo embargante de que a responsabilidade do fabricante se encerra com a entrada do produto na empresa adquirente (estabelecimento do comerciante). Pela mesma razão, o fato de não ter existido exame na data da entrega do produto no estabelecimento do comprador não afasta sua responsabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO PRODUTO. LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. 1. Embora as amostras sejam coletadas nos locais de venda dos produtos, a responsabilidade pelo acondicionamento dos mesmos e pelas diferenças de peso líquido constantes nas embalagens é do fabricante (Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.030, de 11 de setembro de 1998). Responsabilidade do produtor, considerado fornecedor, para fins

legais, no que diz respeito às necessárias, regulares e adequadas indicações quantitativas do produto lançado ao mercado. 2. O STJ entende pela legitimidade da aplicação de multa com fundamento em normativos do INMETRO. Precedentes. (TRF4, AC 5001192-70.2011.404.7105, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 31/05/2012)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. LEGALIDADE. 1. A CDA tem presunção de liquidez e certeza, conforme previsto no art. 3º da Lei 6.830/80. 2. A responsabilidade da fabricante, neste caso, é objetiva, ou seja, será a ela atribuível qualquer vício ou defeito do produto exposto à venda, porquanto se trata de matéria afeta ao direito do consumidor, cuja proteção é constitucionalmente estabelecida e perseguida (art. 5º, XXXII). 3. As autuações estão assentadas na Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metrológicos. (TRF4, AC 0000765-23.2009.404.7205, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010)

Assim, não há como afastar a responsabilidade da fornecedora no presente caso, pois cabe ao agente econômico assumir os riscos da atividade empresarial que desenvolve.

Igualmente, não se sustenta a alegação de que a embargante não estava presente na autuação. Isso porque, a Resolução nº 11/1988 do CONMETRO, que regulamenta fiscalização de mercadorias pré-medidas, determina que a retirada de amostra seja feita pelo órgão metrológico, mediante recibo. Neste ponto, impende grifar que não há necessidade de acompanhamento de representante do fabricante e que o recibo é dado por estabelecimento de onde a amostra é retirada e não pelo fabricante, não havendo irregularidade nesta conduta.

Também não prospera a alegação de que o INMETRO não colocou a data de validade dos produtos, uma vez que tal informação consta no termo de coleta anexado no processo administrativo (evento 1-PROCADM12, fl.3).

Desse modo, havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado no invólucro e o peso constatado em exame técnico, que não atingiu o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, deve haver a aplicação das sanções previstas para o fabricante do produto.

2.2. Do Auto de Infração nº 2246670

A discussão decorre de laudos de exames quantitativos realizados pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, pelos quais foram reprovadas as amostras analisadas, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 1073123 (evento 12 - PROCADM2).

A Lei 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metrológicos, dispõe nos arts. 1º e 5º:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#).

A Lei n.º 9.933/99, em seu art. 3º, IV, conferiu ao INMETRO atribuições específicas para "*exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal*", outorgando-lhe o poder de impor penalidades aos infratores (art. 8º).

Na hipótese dos autos, a embargante foi multada em virtude de perícia metrológica realizada em 26/12/2011 (PROCADM2, fl. 2, evento 13), por verificar que "*o produto MISTURA PARA PÃO MULTICERERAIIS LIGTH, marca PAN FÁCIL, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 1kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1073123*".

Consta que, após a análise de 5 (cinco) amostras do produto, verificou-se que dois dos produtos avaliados estavam com peso individual abaixo do constante no rótulo (PROCADM2, fl. 1, evento 13).

Consoante o Laudo nº 1073123, o valo mínimo individual aceitável era de 985 gramas, ao passo que dois produtos examinados pelo INMETRO tiveram pesos de 980 e 981 gramas, abaixo, portanto, do mínimo aceitável para os produtos em questão.

Nesse sentido, a Portaria INMETRO nº. 248/2008 "*estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume*", adotando como percentual de tolerância individual o valor de 1,5% para conteúdo nominal da embalagem de 1.000 a 10.000 gramas (evento 1-OUT10).

Entendo que não é o caso de se aplicar a Portaria INMETRO nº 143/2002, conforme requerido pela embargante, uma vez que a portaria citada é específica para produto de farinha de trigo, o que não é o caso.

Saliento também que não há como acolher a alegação da embargante de que seja adotado o percentual de 8% como margem de tolerância admitida para o produto autuado com base no laudo pericial produzido em outro processo. Trata-se de parecer em um caso específico, que não possui necessariamente as mesmas particularidades do presente caso.

Pela mesma razão não é possível seguir o entendimento proferido nas sentenças anexadas pelo embargante, uma vez que se tratam de produtos distintos.

Sendo assim, constatado que o peso individual da amostragem examinada ficou aquém do mínimo tolerável, não há como acolher o pleito da embargante para desconstituir o Auto de Infração.

Note-se que o produto não foi reprovado simplesmente por estar abaixo do seu valor nominal (indicado na embalagem), mas por ser inferior ao limite de tolerância previsto no Regulamento Técnico Metrológico. É certo que o produto pode sofrer eventuais perdas de massa. Contudo, tais fatores são considerados durante o exame das amostras, razão pela qual as portarias que estabelecem os critérios para aprovação estipulam os percentuais do conteúdo nominal que são admissíveis durante a verificação, com margem de tolerância.

Destaco que eventual variação de peso de produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento é circunstância previsível da atividade, não elidindo a infração. Isso porque o item 26 da Resolução CONMETRO nº 11/88 estabelece que a indicação da quantidade na embalagem deve referir-se à "quantidade mínima" do produto:

26. No caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à "quantidade mínima" levando em conta essa variação.

Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO DE PESO NO PRODUTO. BALAS DE GOMA. 1. As variações de peso decorrentes das características próprias de cada produto não descaracterizam a infração, uma vez que sendo tal fato objetivamente previsível, deve o produtor adotar cautelas dobradas para que não ocorra a deficiência de peso nos termos apontados nos autos de infração, sendo seu dever, ainda, inserir na embalagem

do produto a ressalva "quantidade mínima". 2. Uma vez verificada discrepância entre o peso real do produto e a quantidade indicada na embalagem, ultrapassando o percentual permitido, incorre em infração o produtor 3. O INMETRO é competente para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, assim como para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa e aplicar as penalidades respectivas (art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933/99). (TRF4, APELREEX 2007.71.14.001766-4, TERCEIRA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 24/08/2011)

Assim, tenho que o INMETRO é o órgão que possui capacidade técnica para, com base em estudos específicos, determinar, por meio da edição de atos normativos regulamentares, qual margem de tolerância pode ser admitida no que se refere à pesagem das embalagens de farinha de trigo e derivados, o que, aliás, se insere no âmbito das atribuições do Instituto, previstas na Lei 9.933/1999.

Desse modo, para o deslinde da presente demanda devem ser adotados os percentuais de tolerância estabelecidos na Portaria nº 248/2008.

2.3. Da multa

Em relação ao valor da multa aplicada, bem como à falta de indicação dos critérios utilizados pelo réu na graduação da penalidade, cabe dizer que a Lei nº 9.933/1999 fixou os parâmetros que devem ser obedecidos pelo INMETRO, tendo-se em conta, entre outros aspectos, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

(...)

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). - grifei

O regulamento da lei a que se refere o artigo 9º-A supra, compete à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que dispõe sobre o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica, referindo que a decisão administrativa é pautada no livre convencimento do julgador, baseado nos elementos constantes no processo administrativo, conforme previsão de seus artigos 19 e 20, a saber:

DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do

processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º. A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º. Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do artigo 23 e seguintes deste Regulamento.

A Lei nº 9.933/99, em seu art. 9º, estabelece que a multa aplicada ao infrator pode variar entre R\$100,00 e R\$1.500.000,00. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que a aplicação da multa no patamar estabelecido não é desarrazoada, pois observou os critérios estabelecidos pelo § 1º do art. 9º, e também levou em consideração o fato de a autuada ser reincidente, o que possibilita sua exasperação ("*a autuada é reincidente o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, §2, da Lei 9.933/1999*", evento 1 - PROCADM8, fl. 9).

Do mesmo modo que a sanção não deve ser excessiva, também é certo que não pode ser ineficaz, a fim de inibir a repetição da prática de determinadas condutas. A questão relacionada ao tipo de penalidade e ao *quantum* fixado adentra na seara de discricionariedade do administrador. Como no caso não há flagrante excesso, ou desproporção, não compete a este juízo valer-se do controle judicial para fins de alterá-la.

Com efeito, a quantia estipulada (R\$ 5.400,00) obedece aos valores estabelecidos no art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/99, estando, inclusive, muito mais próxima do mínimo (R\$ 100,00) do que o valor máximo permitido (R\$ 1.500.000,00).

Dessa forma, não vislumbro motivos para acolher o pleito da demandante de redução ao montante mínimo, porquanto, como já referido, essa valoração é própria da discricionariedade da Administração. Não por outro motivo que o legislador possibilitou que as multas sejam fixadas entre distantes marcos, o que impede a criação de um parâmetro suficientemente objetivo a permitir que se alcance um valor inquestionável diante das peculiaridades do caso concreto. Por conseguinte, somente manifesta irrazoabilidade ou desproporcionalidade da penalidade com relação às circunstâncias fáticas justificaria a interferência do Poder Judiciário, o que não se verifica na hipótese.

Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, reputando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO. MATERIALIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA PENALIDADE APLICADA. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida. (TRF4, AC 5018019-69.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/03/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. ELETRODOMÉSTICOS. ETIQUETA ENCE. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DANOS AO CONSUMIDOR. 1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. 2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa. 3. A Lei n. 9.933/99 não prevê a concessão de prazo para a correção da irregularidade, nem, tampouco, dispensa o autuado do pagamento da multa no caso regularização, de modo que a supressão posterior da infração não descaracteriza a violação da lei e também não afasta a incidência da sanção pecuniária. 4. É um dos direitos básicos do consumidor a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam' (CDC, art. 6º, III). 5. A multa aplicada à embargante, além de se adequar aos limites legais para as infrações leves estabelecidos no artigo 9º, I, da Lei nº 9.933/1999 para as infrações leves, mostra-se razoável e compatível com a sua situação econômica e com a repercussão do fato, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações dessa natureza. (TRF4, AC 5002601-68.2013.404.7216, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/02/2016)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PENALIDADE APLICADA. LEGALIDADE. O ato administrativo exige motivação e, seja qual for o motivo a ele conferido, sua validade fica a ele vinculada visceralmente. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade

fiscalizadora do INMETRO. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. A multa aplicada pelo INMETRO não desrespeita o princípio da legalidade, uma vez que teve como fundamento a Portaria nº 96/2000, do próprio INMETRO, órgão incumbido da atividade fiscalizatória, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20/12/1999. (TRF4, AC 5028823-08.2014.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 08/10/2015)

2.4. Ilegalidade na atuação pelo INMETRO

Consoante já indicado, a regulamentação da atividade metrológica do INMETRO está definida na Lei 9933/99, inclusive no atinente a infrações e penalidades. Nessa medida, respeitado o princípio da legalidade, deve ser afastada a irresignação da embargante na atuação do INMETRO.

Na situação dos autos, a motivação se afigura presente na atuação e da decisão que homologou o auto de infração:

"Por verificar que o produto MISTURA PARA PÃO MULTICERERAIIS LIGTH, marca PAN FÁCIL, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 1kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1073123, que faz parte integrante do presente auto" (evento 12-PROCADM, fl.2)"

"Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

A autuada deveria, tão logo passou a produzir suas mercadorias, ter procurado informar-se corretamente das disposições vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a comercializá-las com irregularidades, trazendo consequentes prejuízos ao consumidor.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguiram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº. 08/06.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Em momento algum nega-se a ocorrência de variação de peso devido às condições do produto ou do ambiente, tanto é verdade que existem tolerâncias para isto. Essas tolerâncias são resultado de pesquisas e estudos, muito mais profundos do que especulações do defendente quanto à majoração das mesmas.

É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art.9º, § 2º, da Lei 9.933/1999." (evento 12-PROCADM, fl.33)"

Assim, analisando o processo administrativo acostado, verifica-se que não houve qualquer irregularidade. Os fatos constatados foram devidamente descritos, tendo sido expressamente delimitado o produto, bem como a respectiva empresa responsável por sua fabricação e introdução no comércio. Outrossim, há menção à legislação aplicável. Ainda na via administrativa, verifico que a parte foi intimada de todos os atos realizados, e teve decisão motivada.

Por todo o exposto, não demonstradas ilegalidades ou irregularidades hábeis a elidirem a presunção de legitimidade e legalidade do procedimento de que emanou a penalidade cominada pelo INMETRO, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução ajuizados por **MOINHO ESTRELA LTDA.** em face da **UNIÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para a EF de origem.

Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARILA DA COSTA PEREZ, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004777914v34** e do código CRC **14257355**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILA DA COSTA PEREZ
Data e Hora: 30/08/2017 17:36:43